



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC

UNIDADE: Procuradoria Geral do Estado - PGE

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por :

DECISÃO OGE/LAI n.º 033/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido à Procuradoria Geral do Estado – PGE, número SIC em epígrafe, para acesso ao quantitativo de pareceres produzidos entre 2011 e 2015, com discriminação ano a ano por unidade da Procuradoria.
2. A ausência de manifestação ensejou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância, a PGE manifestou-se pelo deferimento do Recurso inicial, mas alegou impossibilidade na satisfação da demanda em virtude da necessidade de trabalhos adicionais de compilação e tratamento de dados (fl.10).
3. Assiste razão ao órgão recorrido quando afirma serem inexigíveis trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação.
4. Não obstante, cumpre lembrar que o dever informacional do órgão não se exaure com a mera alegação de que o atendimento pleno da demanda exigiria tratamento de dados. Ainda que as informações pretendidas não estejam disponíveis nos moldes solicitados, persiste a obrigação subsidiária de conceder acesso à informação primária, entendida como aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, conforme definição do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 12.527/2011, compreenda-se, pois, a base de dados do Órgão. Portanto, não está obrigada a realizar o tratamento de dados solicitado pela recorrente, mas poderá atender ao pedido fornecendo os meios para que a pesquisa direta.
5. Evidentemente, é o órgão demandado quem está em melhor condição de avaliar a possibilidade de se franquear acesso às fontes primárias da informação, a depender do formato em que esta é armazenada. Nos autos em exame, no entanto, em momento algum o órgão indica a impossibilidade de consulta às bases de dados, não cabendo a esta Ouvidoria Geral presumir a impossibilidade de atendimento da demanda.
6. Assim, constatado que os argumentos aduzidos pela PGE não são suficientes para afastar o direito de acesso à informação, **conheço e dou provimento parcial aos recursos**, com fundamento no artigo 20, inciso I do Decreto nº 58.052/2012. Verificada a procedência parcial das razões recursais, deve a Procuradoria Geral do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Estado, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão, verificando a *possibilidade* de oferecer meios para que a própria entidade requerente possa pesquisar a informação de que necessita, conforme prescreve o artigo 11, §3º, da Lei n. 12.527/2011.

7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 29 de fevereiro de 2016.


MARIA INES FORNAZARO
RESP. PELO EXPEDIENTE
DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

FPRM